



CM. Álvares Machado (SP), 5 de março de 2026.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TCESP. STF – RCL 88.319/SP (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REL. MIN. FLÁVIO DINO). TETO E SUBTETOS REMUNERATÓRIOS (CF, ART. 37, XI). DETERMINAÇÃO DE REAVALIAÇÃO, NO PRAZO DE 60 DIAS, DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DE TODAS AS RUBRICAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS PAGAS A AGENTES PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DE ATO MOTIVADO COM DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS (VALOR, CRITÉRIO DE CÁLCULO E FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO). SUSPENSÃO, APÓS O PRAZO, DAS PARCELAS SEM BASE LEGAL EXPRESSA E VÁLIDA, ATÉ REGULARIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO. PARECER JURÍDICO QUE FAZ LEVANTAMENTO PRÉVIO DAS RUBRICAS E BENEFÍCIOS PREVISTOS EM LEI E OS ANALISA JURIDICAMENTE. RECOMENDAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO DO PARECER E ANEXO I À CONTADORIA E CONTROLADORIA INTERNA. RECOMENDAÇÃO PARA EDIÇÃO, AO FINAL, DE ATO DA MESA DIRETORA COM DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS (VALOR, CRITÉRIO DE CÁLCULO E FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO) E DECISÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE QUALQUER VERBA QUE SEJA IDENTIFICADA IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico motivada pela **notificação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, Unidade Regional de Presidente Prudente (UR-05), comunicando a existência de **decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal** nos autos da **Reclamação Constitucional n. 88.319/SP**, de relatoria do **Ministro Flávio Dino**, especificamente no julgamento dos Embargos de Declaração, com determinações voltadas à **observância do teto e dos subtetos remuneratórios (art. 37, XI, da Constituição Federal)** e ao **controle/depuração de rubricas remuneratórias e indenizatórias** pagas no âmbito de órgãos e entidades públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Conforme se extrai da comunicação do TCE/SP, o conteúdo do julgado do STF, embora originado de controvérsia envolvendo honorários de sucumbência, foi expressamente apresentado como orientação de alcance geral, determinando que **órgãos e entidades de todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), em todas as esferas federativas, promovam, no prazo de 60 (sessenta) dias, a reavaliação da base legal** das parcelas pagas a agentes públicos, com foco na conformidade com o **teto/subteto constitucional** e na **vedação de pagamentos sem fundamento legal exposto**.

Ainda segundo a notificação, as providências indicadas incluem: (i) dar ciência formal aos setores competentes; (ii) instaurar procedimento interno para levantamento e revisão das rubricas atualmente pagas, com indicação do ato normativo autorizador e análise de compatibilidade com o teto/subteto; e (iii) registrar e documentar as medidas adotadas, por meio de relatórios, planilhas e atos de suspensão/adequação quando cabíveis, assegurando transparência e rastreabilidade.

No próprio teor da decisão do STF (Rcl 88.319 ED/SP), o Relator assinala que a determinação visa preservar a autoridade dos precedentes vinculantes sobre teto e subteto, destacando a proliferação de rubricas indevidamente qualificadas como “indenizatórias” (“penduricalhos”) e reafirmando que, enquanto não editada a lei nacional referida no art. 37, § 11, da Constituição (na redação mencionada no decurso), **impõe-se a reavaliação, em 60 dias corridos, do fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas** a membros de Poder e servidores públicos, com a determinação de que **verbas não expressamente previstas em lei sejam imediatamente suspensas** após o decurso do prazo fixado.

Ademais, o STF determinou que, para fins de cumprimento, as chefias dos Poderes e dirigentes máximos editem e publiquem **ato motivado**, discriminando **cada verba remuneratória/indenizatória/auxílio**, seu **valor, critério de cálculo** e o **fundamento legal específico (número da lei e dispositivo regente)**, reforçando, em nível municipal, que a publicação da decisão implica ciência das Procuradorias competentes, tanto do Executivo quanto do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Diante desse quadro, o presente parecer tem por **objeto**: (a) estabelecer, para cada verba paga na folha de pagamento de **Vereadores e Servidores**, a respectiva **natureza jurídica (remuneratória ou indenizatória)**, o **fundamento normativo específico**, e a **conformidade com o teto/subteto constitucional e com a jurisprudência do STF e demais Tribunais**, com vistas à adoção das providências administrativas correlatas, inclusive eventual **suspensão** de rubricas desprovidas de base legal expressa, na forma exigida pela decisão paradigma.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Do Teto Remuneratório Aplicável

A matéria afeta ao teto remuneratório passou por diversas alterações no texto constitucional, sendo que vigora a redação dada ao inciso XI, do art. 37 dada pela EC 41/2003:

Art. 37 (...):

XI - a **remuneração e o subsídio** dos ocupantes de **cargos, funções e empregos públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, dos **membros de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, **pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como **limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito**, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o **subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo** e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Sendo assim, **remunerações que estiverem em desconformidade com o teto ou subteto devem ser remediadas com aplicação do redutor constitucional**, conforme já consolidado entendimento no C. STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. **O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. **Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.** 3. **A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.** 4. Recurso extraordinário provido.

(STF - RE: 609381 GO, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/12/2014)

No plano local do Município de Álvares Machado, o teto aplicável é o **subsídio do Prefeito** fixado na **Lei Municipal 3.098/2023** no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais):



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Lei nº 3098/2023

Autoria: MESA DA CÂMARA

Dispõe sobre: fixa subsídio dos agentes políticos para próxima legislatura.

MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN, Presidente da Câmara Municipal de Álvares Machado, no uso de suas atribuições legais: Faz saber que a Câmara Municipal manteve e ele promulga, nos termos do art. 95 Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de Álvares Machado, ficam fixados para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, conforme se segue:

- I- Prefeito: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); e,
- II- Vice-Prefeito: R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Sendo assim, aos servidores do Poder Executivo e Legislativo de Álvares Machado, aplica-se o subteto municipal atrelado ao valor do subsídio do Chefe do Poder Executivo por força do inciso XI, do art. 37 da CF/88.

Não obstante, cumpre destacar que os Procuradores Municipais, por força do entendimento da Suprema Corte em julgamento de Recurso Extraordinário submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (RE: 663696 MG - Tema 510), devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República, que corresponde a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito. 2. O teto de remuneração fixado no texto constitucional teve como escopo, no que se refere ao thema decidendum, preservar as funções essenciais à Justiça de qualquer contingência política a que o Chefe do Poder Executivo está sujeito, razão que orientou a aproximação dessas carreiras do teto de remuneração previsto para o Poder Judiciário. 3. **Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Constituição da Republica. 4. A hermenêutica que exclua da categoria “Procuradores” - prevista no art. 37, XI, parte final, da CRFB/88 – os defensores dos Municípios é inconstitucional, haja vista que ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet. 5. O termo “Procuradores”, na axiologia desta Corte, compreende os procuradores autárquicos, além dos procuradores da Administração Direta, o que conduz que a mesma ratio legitima, por seu turno, a compreensão de que os procuradores municipais, também, estão abrangidos pela referida locução. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte: RE 562.238 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 17.04.2013; RE 558.258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 18.03.2011. 6. O texto constitucional não compele os Prefeitos a assegurarem aos Procuradores municipais vencimentos que superem o seu subsídio, porquanto a lei de subsídio dos procuradores é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo municipal, ex vi do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna. 7. O Prefeito é a autoridade com atribuição para avaliar politicamente, diante do cenário orçamentário e da sua gestão de recursos humanos, a conveniência de permitir que um Procurador do Município receba efetivamente mais do que o Chefe do Executivo municipal. 8. As premissas da presente conclusão não impõem que os procuradores municipais recebam o mesmo que um Desembargador estadual, e, nem mesmo, que tenham, necessariamente, subsídios superiores aos do Prefeito. 9. O Chefe do Executivo municipal está, apenas, autorizado a implementar, no seu respectivo âmbito, a mesma política remuneratória já adotada na esfera estadual, em que os vencimentos dos Procuradores dos Estados têm, como regra, superado o subsídio dos governadores. 10. In casu, (a) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença favorável à associação autora para julgar improcedentes os pedidos, considerando que o art. 37, XI, da Constituição da Republica, na redação conferida pela Emenda Constitucional 41/03, fixaria a impossibilidade de superação do subsídio do Prefeito no âmbito do Município; (b) adaptando-se o acórdão recorrido integralmente à tese fixada neste Recurso Extraordinário, resta inequívoco o direito da Recorrente de ver confirmada a garantia de seus associados de terem, como teto remuneratório, noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. 11. Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(STF - RE: 663696 MG, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/08/2019)

Definida a análise quanto ao teto aplicável, faz-se necessário aferir quais são as verbas que devem ser computadas e submetidas ao teto remuneratório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A norma constitucional do inciso XI do art. 37 indica que a **remuneração, o subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória**, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as **vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza** recebidas por servidores públicos e membros de poder **devem se submeter ao teto constitucional.**

No que se refere às vantagens pessoais, vale citar

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. **Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público**, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015. 2. O **âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República**. 3. **Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos**, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, **a título de vantagens pessoais**. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - RE: 606358 SP, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 18/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2016)

O §11º do art. 37 da CF/88, por sua vez, excluiu do âmbito de aplicação do teto constitucional as verbas de **natureza indenizatória**:

§ 11. **Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária**, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024)



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Contudo, desde a promulgação desta norma com redação dada pela EC 135/2024, ainda não foi promulgada a mencionada lei ordinária de caráter nacional pelo Congresso Nacional a fim de definir quais serão as verbas indenizatórias que não se submeterão ao teto constitucional.

Nota-se, portanto, que há tempos está consolidado entendimento na jurisprudência do C. STF no sentido de que **se computam**, para efeito de observância do **teto remuneratório** do art. 37, XI, da Constituição da República, as verbas que sejam definidas como de **natureza remuneratória** e as **vantagens pessoais de qualquer natureza**.

Com efeito, **não há que se falar em direito adquirido a percepção de valores acima do teto constitucional**, atraindo a incidência do redutor sobre todos os vencimentos, remuneração, vantagens e adicionais. Assim prevê o art. 17 do ADCT:

Art. 17. Os **vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos** aos limites dela decorrentes, **não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título**. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ademais, vale destacar que o art. 9º da EC 41/2003 determinou a aplicação do disposto no art. 17 do ADCT da Constituição a qualquer tipo de remuneração percebida pelos servidores e agentes já mencionados, considerando o teto fixado no art. 37, XI, da CF:

Art. 9º **Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios** dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e **os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza**.



E diante do cenário constitucional analisado em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação Constitucional n. 88.319/SP, de relatoria do Ministro Flávio Dino, no julgamento dos Embargos de Declaração que chegou a esta Câmara Municipal, cabe-nos analisarmos em seguida a **definição do que seriam as verbas de natureza remuneratória** e as **indenizatórias** para efeito de computação da incidência do teto remuneratório.

2.2. Da Definição de Verbas Remuneratórias e Indenizatórias

Para o adequado enquadramento jurídico das parcelas constantes da folha de pagamento é imprescindível distinguir, em plano conceitual, as **verbas remuneratórias** das **verbas indenizatórias**.

Nesse sentido, **verbas remuneratórias** são aquelas que compõem a **retribuição ordinária** pelo exercício do cargo, emprego ou função pública, integrando a remuneração mensal do agente, seja sob a forma de **vencimento/subsídio**, seja mediante **vantagens remuneratórias** (gratificações, adicionais, etc.) que, por sua natureza, constituem **acréscimo patrimonial** decorrente do trabalho prestado, com habitualidade ou previsibilidade normativa.

Por isso mesmo, a remuneração submete-se ao **teto remuneratório**, e não pode ser ampliada por expedientes nominais ou por estruturas de pagamento que, embora formalmente “indenizatórias”, materialmente operem como remuneração.

Diversamente, **verbas indenizatórias** são parcelas destinadas a **recompôr** o patrimônio do agente público por **despesas efetivamente suportadas no interesse do serviço**, não representando ganho remuneratório pelo desempenho ordinário das atribuições, ou **obrigação de ressarcir direitos que não foram gozados pelo seu titular**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Com efeito, as despesas indenizatórias correspondem a **contraprestação por despesas extraordinárias** realizadas no interesse do serviço, razão pela qual não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Em outras palavras, ainda que a Constituição Federal admita parcelas indenizatórias como exceção ao teto em hipóteses constitucionalmente autorizadas, tais valores **devem manter correspondência com o ônus financeiro suportado pelo servidor no desempenho da atividade funcional**, sob pena de se converterem em **indevidos acréscimos de natureza remuneratória dissimulados de indenização**.

Nesse sentido leciona MATHEUS CARVALHO¹:

As indenizações são pagas ao servidor público como forma de reparar gastos feitos na prestação da atividade pública. Nesse sentido, a verba indenizatória **NÃO É ACRÉSCIMO PATRIMONIAL**, possuindo natureza meramente ressarcitória. Nestes casos, o Estado deve repor o prejuízo causado ao servidor que despendeu recursos próprios para prestação de serviço público.

Ademais, vale ressaltar que a **qualificação legal/nominal** atribuída pelo legislador local **não é determinante**, prevalecendo a análise da **natureza jurídica real** da parcela. Daí porque a jurisprudência tem reputado inconstitucionais prestações pecuniárias que, revestidas do aspecto formal de parcelas indenizatórias, eram, na realidade, **vantagens remuneratórias dissimuladas**, resultantes do mero exercício ordinário das funções do cargo.

Nesse contexto vale mencionar trecho da decisão do Embargos Declaratórios nos autos da Reclamação Constitucional n. 88.319/SP, de relatoria do Ministro Flávio Dino:

Em verdade, **são parcelas indenizatórias as vantagens pecuniárias pagas ao servidor em razão da necessidade de recomposição financeira das despesas realizadas no desempenho de sua atividade funcional** ou da **obrigação de ressarcir direitos que não foram gozados pelo seu titular**

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 13ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 1087.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

(conversão de férias em pecúnia, p. ex.). Anoto que tal conversão deve ser excepcional, não ordinária, de modo que constitui desvio de finalidade criar um “direito” destinado a ser “vendido”, como se fosse mera transação privada ou óbvia estratégia de criar “indenizações” acima do teto.

(...)

Como dito, **o teto remuneratório não afasta o direito** do servidor de **receber parcelas indenizatórias** destinadas a recompor os gastos por ele efetivados em razão do próprio serviço (CF, art. 37, § 11). Esses valores, entretanto, **devem manter correspondência com o ônus financeiro suportado pelo servidor no desempenho de sua atividade funcional**, sob pena de converterem-se em **indevidos acréscimos de natureza remuneratória dissimulados de indenização.**

Ante estas premissas conceituadas, para os fins deste parecer, a classificação das rubricas observará:

a. será **remuneratória** a parcela que:

- a.1.** retribua o exercício regular do cargo/mandato (vencimentos, gratificações e subsídios);
- a.2.** produza incremento patrimonial como contraprestação pelo trabalho;
- a.3.** seja habitual, geral ou desvinculada de gasto;
- a.4.** opere como complemento de remuneração e/ou vantagem pessoal (adicionais de qualquer natureza).

b. será **indenizatória** apenas a parcela que

- b.1.** tenha finalidade reparatória/recompositória,
- b.2.** guarde relação de causalidade com despesa vinculada ao serviço público, ou
- b.3.** obrigação de ressarcir direitos que não foram gozados pelo seu titular.



2.3. Da Análise Individual das Verbas Remuneratórias e Indenizatórias

Definidas as premissas conceituais que distinguem verbas remuneratórias e verbas indenizatórias, passa-se ao exame individualizado das rubricas atualmente pagas na folha de pagamento da Câmara Municipal de Álvares Machado, abrangendo **Vereadores (agentes políticos)** e **servidores (efetivos e comissionados)**.

2.3.1. Vencimento Básico

(Lei Municipal nº 3.180/2025, art. 1º, art. 2º e Anexo I)

O **vencimento básico** constitui a parcela principal e permanente da remuneração do servidor público, correspondente ao valor-base fixado para cada cargo efetivo integrante do quadro de pessoal da Câmara Municipal. Em outros termos, representa a contraprestação pecuniária ordinária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei.

No mesmo sentido define o art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 42/2022 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais): “*Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.*”

A rubrica encontra fundamento na **Lei Municipal nº 3.180/2025**, que, em seu **art. 1º**, fixa o vencimento básico dos cargos públicos aplicáveis ao quadro de servidores da Câmara Municipal; e, no **art. 2º**, integra à lei os anexos, dentre os quais o **Anexo I – Tabela de Vencimento Básico dos Cargos**, em que são estabelecidos os valores de vencimento básico por cargo.

Trata-se de verba de natureza **remuneratória**, por compor o núcleo essencial da remuneração do servidor, paga de modo ordinário, contínuo e periódico, como retribuição direta pelo exercício do cargo público.

Por consequência, **integra a remuneração para fins de incidência do teto/subteto constitucional** (CF, art. 37, XI), devendo ser considerado no cômputo global da remuneração mensal do servidor, somado às demais parcelas de caráter



remuneratório eventualmente percebidas (adicionais, gratificações, vantagens permanentes ou transitórias de conteúdo retributivo).

2.3.2. Gratificação de Função

(Lei Municipal nº 3.180/2025, art. 2º e Anexo II; Resolução nº 01/2025)

A rubrica em exame corresponde à **gratificação pelo exercício de função gratificada**, atribuída a servidor integrante do quadro da Câmara Municipal para o desempenho de atribuições adicionais às do cargo efetivo (p. ex., Encarregado de LGPD, Agente de Contratação, Pregoeiro, Controlador Interno, Fiscal, Gestor de Contrato, dentre outras).

A lei municipal explicita que o servidor designado exercerá, além das atribuições normais do seu cargo, aquelas definidas para a função para a qual foi nomeado.

A base normativa encontra-se na **Lei Municipal nº 3.180/2025**, notadamente: **art. 1º**, ao prever que a lei fixa vencimento básico e **funções gratificadas** “nos termos do Anexo I e II”; **art. 2º, inciso II**, ao integrar o **Anexo II – Tabela de Vencimentos das Funções Gratificadas**; **art. 3º e §§**, ao disciplinar (i) que a designação para o exercício de função gratificada é de livre nomeação do Presidente da Câmara; **Anexo II**, que discrimina as funções gratificadas e respectivos valores.

Especial atenção merece o §2º do art. 3º da referida Lei Municipal que excepciona a cumulação de duas funções gratificadas pelo mesmo servidor, mas veda a cumulação de seus vencimentos.²

Destaca-se que as atribuições para cada uma das funções gratificadas estão objetivamente previstas na **Resolução Legislativa nº 01/2025**, art. 15 a 25.

² Art. 3º (...)

§2º Excepcionalmente, quando devidamente justificado pela ausência de servidores efetivos, o Presidente da Câmara Municipal poderá designar mais de uma função gratificada para o mesmo servidor, contudo este somente receberá o valor correspondente a gratificação de maior valor, sendo vedada a cumulação de vencimentos de funções gratificadas.



A gratificação de função possui natureza **remuneratória**, pois constitui parcela retributiva vinculada ao exercício de função gratificada, paga enquanto perdurar a designação e o efetivo desempenho das atribuições adicionais.

Por conseguinte, **integra o somatório remuneratório** para fins de verificação do **teto/subteto constitucional** (CF, art. 37, XI), devendo ser computada juntamente com o vencimento básico e demais vantagens remuneratórias do servidor.

2.3.3. Adicional de Especialização e Qualificação (Lei Municipal nº 3.180/2025, art. 4º)

O “Adicional de Especialização e Qualificação” foi instituído como incentivo à capacitação profissional dos servidores ativos e efetivos da Câmara Municipal, condicionado à conclusão de cursos (graduação, especialização lato sensu, mestrado ou doutorado) em áreas diretamente relacionadas às atividades do Poder Legislativo e compatíveis com as atribuições do cargo ou com funções gratificadas existentes.

O adicional é fixado em percentuais, com limites por titulação (20% doutorado; 10% mestrado; 5% por especialização lato sensu até 4 títulos; 5% por graduação até 2 títulos), incidindo exclusivamente sobre o vencimento básico do servidor efetivo, vedada a consideração da graduação exigida como requisito de ingresso (cômputo apenas a partir da segunda graduação).

A norma estabelece ainda exigência de cursos reconhecidos/autorizados pelo MEC; cumulatividade por graduação, limitado a 30% do vencimento básico; análise de pertinência temática por comissão própria; não aplicação a servidores comissionados; vedação de pagamento retroativo; possibilidade de acumulação com função gratificada, sem que esta componha sua base de cálculo; e regra expressa de que compõe a remuneração para férias e 13º, com incidência de deduções previdenciárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A base normativa encontra-se na **Lei Municipal nº 3.180/2025, art. 4º**, caput e §§ 1º a 13.

Trata-se de verba **remuneratória**, pois possui habitualidade e configura-se como **vantagem pessoal**, na medida em que se mantém enquanto subsistirem os requisitos normativos; a própria lei determina que compõe a remuneração para cálculo de férias e 13º e sofre incidência previdenciária, características típicas de parcela remuneratória; e não se destina a recompor gasto efetivo do servidor (ausente caráter ressarcitório), mas a remunerar a titulação e a qualificação como fator de valorização funcional.

Por ostentar **natureza remuneratória e vantagem pessoal**, o adicional **deve ser computado** para fins de verificação de **teto constitucional/subteto aplicável**, somando-se às demais parcelas remuneratórias percebidas no mês (vencimento básico, eventuais funções gratificadas e demais vantagens de caráter remuneratório), observando-se, ainda, as limitações internas fixadas pela própria lei (incidência apenas sobre o vencimento básico; limite global de 30%; vedação de retroatividade; e base de cálculo apartada da função gratificada).

2.3.4. Gratificação Natalina

(Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 61)

A “gratificação natalina” consiste no **décimo terceiro salário** devido aos servidores públicos municipais, correspondente a **1/12 (um doze avos) da remuneração** a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, computando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Encontra fundamento jurídico na **Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 61** (caput e §§ 1º e 2º), e regras de operacionalização nos **arts. 62 a 64**, além de configurar **direito social** expresso no **inciso VIII, art. 6º, da CF/88**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A gratificação natalina tem natureza **remuneratória**, por se tratar de parcela salarial constitucionalmente assegurada (13º salário), expressamente prevista como “devida a título de décimo terceiro salário”, com fundamento nos arts. 7º, VIII, e 39, §3º, da Constituição Federal, e calculada sobre a remuneração do servidor.

Assim já entendeu o E. TJSP:

Direito Administrativo. Recurso Inominado. Décimo Terceiro. Teto remuneratório. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame O Município de Barretos recorre contra sentença que declarou inexigível o subsídio apurado em processo administrativo e determinou a restituição dos valores descontados das remunerações do autor, relativamente ao pagamento do décimo terceiro salário acima do teto constitucional. A sentença baseia-se na legislação municipal que exclui a gratificação natalina do teto remuneratório. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o décimo terceiro salário deve observar o teto constitucional, mesmo quando a legislação municipal prevê sua exclusão do limite remuneratório. III. Razões de Decidir 3. A revisão superior confirma a natureza remuneratória do décimo terceiro salário, sujeitando-o ao teto constitucional. 4. No caso concreto, aplica-se o Tema 1009 do STJ, que impede a devolução de valores pagos indevidamente por erro administrativo, quando há boa-fé objetiva do servidor. 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. **O décimo terceiro salário integra a remuneração do servidor e está sujeito ao teto constitucional.** 2. A boa fé objetiva do servidor impede a devolução de valores pagos indevidamente por erro administrativo. Legislação Citada: Lei nº 9 .099/95, art. 46; FC, art. 37, XI; Lei Complementar nº 68/2006, art. 44, parágrafo único; Lei nº 9 .099/95, art. 55. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 637.836/DF; AgRg no Ag 274 .009/RS; Tema 1009/STJ; Tema 531/STJ.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10118647720248260066 Barretos, Relator.: Maria Gabriella Pavlópolos Spaolonzi, Data de Julgamento: 13/01/2026, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/01/2026)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – LEI 12. 153/09 – PEDIDO CONTRAPOSTO – Inadmissibilidade – Normas do CPC e da Lei 9.099/95 somente se aplicam de forma subsidiária ao processo do JEFAZ naquilo que não conflitam com as normas específicas da Lei 12.153/09 – Pessoa jurídica de direito público que somente pode ser ré e não autora no processo do JEFAZ, conforme art . 5º, I e II dessa Lei, não sendo cabível, por consequência, o pedido contraposto nesse procedimento – Enunciado FOJESP 11 – Precedente do Colégio Recursal – Pedido contraposto não conhecido, com extinção na forma do art. 485, IV do CPC. **TETO REMUNERATÓRIO – ART. 37, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

FEDERAL – Norma constitucional que determina que todas as vantagens pecuniárias de natureza remuneratória, no que se inclui a gratificação natalina ou décimo terceiro salário, estão sujeitas ao teto – Normas de legislação municipal que contrariem o texto constitucional não podem, ademais, produzir efeitos no mundo jurídico – Precedente do TJSP – Não demonstrado, além disso, vício de consentimento em acordo realizado – Recurso do autor desprovido .

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10025066120248260269 Itapetininga, Relator.: Luiz Fernando Pinto Arcuri - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 23/10/2024, 7ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 23/10/2024)

Não se desconhece entendimento doutrinário como de MATHEUS CARVALHO³ no sentido de não submissão de adequação ao teto remuneratório os direitos sociais, conceito no qual se inclui o décimo terceiro salário.

Contudo, este entendimento, quando analisado à lente do inciso XI, do art. 37 da CF/88, nos conduz a compreender que o décimo terceiro salário deve ser analisado isoladamente, não se somando com a remuneração do mês de dezembro para fins de verificação de adequação ao teto remuneratório. Assim já entendeu o TRF4:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DATA DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROTESTO INTERRUPTIVO AJUIZADO PELO SINDICATO. TETO CONSTITUCIONAL REMUNERATÓRIO. ABATE-TETO. GRATIFICAÇÃO NATALINA ISOLADAMENTE CONSIDERADA. INCLUSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. 1. De acordo com o art. 240, § 1º, do CPC, considera-se a prescrição interrompida na data da propositura do cumprimento de sentença individual, ainda que os cálculos tenham sido juntados posteriormente. 2. No caso em apreço, a execução foi promovida antes do decurso do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não se cogitando de prescrição. Na espécie, fica prejudicado o exame da alegação acerca dos efeitos do protesto interruptivo ajuizado pelo sindicato. Precedentes. 3. **A gratificação natalina, quando isoladamente considerada, fica sujeita à aplicação do teto previsto no art. 37, inciso XI da Constituição**, 4. **O artigo 42 da Lei n. 8.112/90 veda tão somente a soma do décimo terceiro salário com a remuneração do mês de dezembro, para fins de apuração do montante recebido pelo servidor, com a finalidade de verificação da sua adequação ao teto estabelecido no texto**

³ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 13ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 1084.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

constitucional. 5. O ônus probatório de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor incumbe à executada que, ao alegar excesso de execução, deve apontar especificamente quais os erros no cálculo, com as respectivas explicações, ou quais os motivos pelos quais a parte exequente não tem direito à exigir determinada quantia. 6. A análise da sucumbência deve considerar os pedidos que foram formulados, e se estes resultaram deferidos ou indeferidos, seja com resolução de mérito (excesso de execução), seja sem resolução de mérito, como ocorreu no caso concreto. 7. Na situação apreciada, a decisão agravada rejeitou o pedido de execução da verba honorária fixada na ação coletiva, o que dá ensejo à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

(TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento: 50293733620234040000 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 10/09/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2024)

Assim sendo, por ostentar natureza **remuneratória**, a gratificação natalina **submete-se ao teto/subteto constitucional** (CF, art. 37, XI).

2.3.5. Férias + 1/3 Constitucional e Conversão das Férias em Pecúnia (Lei Complementar Municipal nº 43/2022)

Parcela devida ao servidor público a título de descanso anual remunerado (férias), acrescida do adicional constitucional de 1/3. A Lei Complementar Municipal nº 43/2022 também disciplina hipóteses de conversão em pecúnia (i) de **1/3 do período de férias** mediante requerimento e (ii) de **férias integralmente não gozadas** por ocasião de exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade.

Encontra seu fundamento jurídico nos seguintes dispositivos:

- (i) **Férias e adicional de 1/3:** LC Municipal nº 43/2022, **art. 75**;
- (ii) **Conversão de 1/3 das férias em pecúnia:** LC Municipal nº 43/2022, **art. 79, caput e §1º**.
- (iii) **Conversão integral de férias adquiridas e não gozadas** (exoneração/demissão/aposentadoria/disponibilidade): LC Municipal nº 43/2022, **art. 79, §2º**.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Ademais, configura **direito social** expresso no **inciso XVII, art. 6º da CF/88**.

Quanto à **natureza jurídica**, se remuneratória ou indenizatória, temos que:

a. Férias gozadas + 1/3: natureza remuneratória, por constituir retribuição vinculada ao vínculo funcional durante o período de descanso legalmente assegurado, com manutenção da remuneração e acréscimo do terço constitucional;

b. Conversão de 1/3 do período de férias (art. 79, caput) durante a atividade: trata-se de compensação pecuniária por renúncia parcial ao descanso, tratando-se de verba **remuneratória**. Reforça este entendimento o que já decidiu o C. STF que define como de natureza indenizatória os direitos de natureza remuneratória **por aqueles que não mais podem delas usufruir**, ou seja, a *contrario sensu*, quando possível usufruir da vantagem sua natureza remuneratória permanece:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. **Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir**. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(STF - ARE: 721001 RJ 0289104-31.2011 .8.19.0001, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da Repercussão Geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que **é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir**, seja pelo **rompimento do vínculo com a Administração**, seja pela **inatividade**, em virtude da vedação ao enriquecimento sem



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

causa da Administração . II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STF - RE: 1191972 MG 9072877-11.2016.8 .13.0024, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/09/2020)

c. Conversão de 1/3 do período de férias (art. 79, caput) na aposentação, exoneração ou demissão: possui caráter indenizatório, devendo ser aplicado o teto remuneratório na base de cálculo, na esteira do entendimento do C. STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO: PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Primeira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pelo qual se manteve, por unanimidade, a sentença por seus próprios fundamentos, ressaltando, entretanto, que não deve constar na sentença prazo para o pagamento do valor da condenação. Sem custas face à isenção legal art. 17, IX § 1º Lei 3.350/99. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, considerando a menor complexidade da demanda, valendo esta súmula como Acórdão” (e-doc. 4). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-doc. 6). 2. O recorrente alega contrariado o inc. XI do art. 37 da Constituição da República. Assevera “que a Emenda Constitucional nº 41/03, ao estipular o teto remuneratório, traduz preceito de aplicabilidade imediata, dispositivo este que figura legítimo, não prosperando eventual argumento de ofensa à irredutibilidade de vencimentos e ofensa a direito adquirido (fl. 7, e-doc. 7). Argumenta que o valor pago à parte autora a título de indenização por férias/licenças não gozadas deve limitar-se ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição da República [porque] não se poderia admitir que o autor receba, a título de indenização pelas férias/licenças adquiridas e não gozadas, valor equivalente ao valor bruto que consta de seu contracheque, pois isso na prática equivaleria a permitir a burla ao teto constitucional (no caso, ao limite do subteto constitucional estadual que é o atual subsídio do Governador do Estado) (fl. 8, e-doc. 7). Pede seja o recurso provido, a fim de que seja reformado o v. acórdão por ter a decisão recorrida violado o art. 37, XI da Constituição Federal, determinando-se que a condenação do ora recorrente tenha como limite o teto constitucional previsto no mencionado dispositivo (fl. 9, e-doc. 7). 3. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (e-doc. 9). 4. Em 11.6.2015, o recurso extraordinário foi sobrestado para aguardar a decisão do Tema 635 de repercussão geral (e-doc. 10). Em 20.1.2019, o recorrido peticionou requerendo o prosseguimento do feito (e-doc. 12). Em



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

14.3.2019, a Terceira Vice-Presidência determinou o retorno do processo ao órgão julgador para juízo de retratação e possível incidência dos Temas 257 e 480 de repercussão geral. Em 4.7.2019, a Turma Recursal Fazendária decidiu: “(...) manter a súmula de julgamento proferida nos autos, posto que a hipótese fática aqui tratada (possibilidade de indenização de férias não gozadas por servidor público aposentado firme no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração) não se encontra submetida aos Temas ns. 257 e 480 do E. STF, ambos relativos à incidência imediata do teto constitucional estabelecido pela EC n. [41/03](#) sobre todas as verbas remuneratórias percebidas pelos servidores públicos, sendo certo que a verba ora reconhecida, com fulcro no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração, tem natureza meramente indenizatória” (e-doc. 15). Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO. 5. Razão jurídica assiste ao recorrente. 6. Na espécie vertente o objeto é a submissão de verbas oriundas da conversão em pecúnia de férias não gozadas por servidor público aposentado ao teto remuneratório previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República. O entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou: No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da Constituição, na redação da EC 47/2005). II - O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da EC 41/2003. III - Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. IV - Agravo regimental a que se nega provimento (SS n. 4.546-AgR-segundo, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 27.10.2015). Por configurar situação semelhante à dos presentes autos, é de se anotar trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Relator: A questão controvertida refere-se à legalidade da incidência do teto constitucional na base de cálculo de verba de natureza indenizatória e não no valor total da indenização, Nesse sentido, não se discute a natureza indenizatória da licença-prêmio, mas a legalidade de se utilizar como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, sem a incidência do teto constitucional. Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria e firmou entendimento unânime, com base nos fundamentos que se seguem: **A conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao valor total da indenização.** É este o valor resguardado pelo inciso 11 do art. 37 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 447/2005. **Não se pode considerar como indenização a remuneração total do servidor, ainda que para o fim específico de servir como base para o cálculo da licença-prêmio.** A afirmação do caráter indenizatório acarretaria enriquecimento sem causa do servidor, ante o fato de que, caso tivesse sido usufruída, a licença-prêmio teria sido remunerada mediante pagamento do vencimento do mês, após a devida aplicação do teto, sob pena de violação do inc. XI do art. 37 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 41/2003. ([SS 4755](#) AGR, Min. Rel. Joaquim Barbosa,**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

DJE n. 93, 15/05/2014). Confira-se também, por exemplo, o julgado a seguir: Teto Constitucional. Licença-Prêmio Indenizada. Agente Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo. Suspensão da Execução de Decisão que Deferiu o Levantamento da Indenização até o Trânsito em Julgado da Sentença de Mérito. Agravo Regimental ao qual se Nega Provimento. No caso da licença-prêmio não usufruída, paga em pecúnia ao servidor aposentado, a conclusão pela natureza indenizatória é válida apenas no que se refere ao seu valor total (§ 11 do art. 37 da [Constituição](#), na redação da EC 47/2005). O caráter indenizatório da parcela não se estende à remuneração do servidor, ainda que para o fim específico de cálculo da licença-prêmio, sob pena de violação inc. XI do art. 37 da [Constituição](#), na redação da EC 41/2003. Entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que afronta a ordem pública a decisão que afasta a aplicação do teto constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com a manutenção da decisão da Presidência que deferiu a suspensão da execução até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo de origem ([SS n. 4.727-AgR](#), Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.5.2014). Assim também as seguintes decisões: [RE n. 901.784-AgR](#), de minha relatoria, DJe 28.4.2016, e [RE n. 1.075.053](#), Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 22.9.2017. 7. **Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (§ 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para decidir como de direito quanto ao cálculo da conversão das férias não gozadas em pecúnia.** (STF - RE: 1266423 RJ - RIO DE JANEIRO 0084044-56.2014.8.19.0001, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2020, Data de Publicação: DJe-121 15/05/2020)

Assim sendo, as férias gozadas + 1/3 e a possibilidade de conversão de 1/3 do período de férias (art. 79, caput) **durante a atividade**, ambas se **submetem ao teto/subteto remuneratório** ante sua natureza remuneratória.

Já quanto à **conversão de 1/3 do período de férias (art. 79, caput) na aposentação, exoneração ou demissão**, em razão do seu caráter **indenizatório**, não se submete ao teto/subteto remuneratório, contudo, devendo **ser aplicado o teto remuneratório na base de cálculo**, conforme entendimento do C. STF.

2.3.6. Licença Prêmio por Assiduidade

(Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 95 a 99)

A licença-prêmio por assiduidade é afastamento remunerado concedido ao servidor efetivo no período de 90 (noventa) dias a cada quinquênio de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

A licença pode ser gozada integralmente ou fracionada em até 3 (três) períodos, nenhum inferior a 15 dias, e sua concessão depende de processamento pelo RH e manifestação do superior imediato quanto à oportunidade; a decisão deve ocorrer em até 30 dias, devendo o servidor aguardar em exercício a expedição do ato concessivo.

O Estatuto prevê, ainda, opção do servidor entre fruição integral e fruição parcial mínima, bem como disciplina o pagamento da parcela convertida em pecúnia (em até 3 parcelas), a possibilidade de suspensão motivada e a conversão obrigatória em hipóteses de exoneração/demissão/falecimento ou não fruição antes da aposentadoria.

Quanto à **base legal**, encontra-se prevista na **Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 95 a 99.**

Quanto à **natureza jurídica**, opinamos seguimento da mesma lógica aplicada no tópico referente às férias +1/3 e sua possibilidade de conversão em pecúnia.

Nesse sentido, temos que:

a. Licença-prêmio gozada: natureza **remuneratória**, por constituir **vantagem pessoal**;

b. Conversão de 1/3 do período de férias (art. 97, inciso II) durante a atividade: trata-se de compensação pecuniária por renúncia parcial ao descanso caracterizado como vantagem pessoal, tratando-se de verba **remuneratória para fins de submissão ao teto/subteto constitucional**;

c. Conversão de 1/3 do período de férias (art. 97, inciso II) na aposentação, demissão ou exoneração: possui caráter **indenizatório**, devendo



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

ser aplicado o teto remuneratório na base de cálculo, na esteira do entendimento de repercussão geral fixado pelo C. STF no Tema 975:

*O art. 43, caput e § 1º, da Lei Complementar estadual 1.059/2008, de São Paulo, é formal e materialmente constitucional. **A natureza indenizatória da conversão de licença-prêmio em pecúnia é válida somente no que se refere ao valor total da indenização. O teto remuneratório constitucional incide na base de cálculo utilizada para computação do valor** a ser pago a título de indenização de licença-prêmio não gozada, equivalente à remuneração a que o servidor faz jus no momento de sua aposentadoria.*

Assim sendo, licença-prêmio gozada e a possibilidade de conversão parcial em pecúnia (art. 97, inciso II) durante a atividade, ambas se **submetem ao teto/subteto remuneratório** ante sua natureza remuneratória e vantagem pessoal.

Já quanto à **conversão parcial em pecúnia na aposentação, demissão ou exoneração (§4º do art. 96)**, em razão do seu caráter **indenizatório**, não se submete ao **teto/subteto remuneratório**, contudo, devendo **ser aplicado o teto remuneratório na base de cálculo**, por força do entendimento vinculante do C. STF.

2.3.7. Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênio

(Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 73)

O adicional por tempo de serviço (“quinquênio”) consiste em vantagem pecuniária periódica devida ao servidor em razão do decurso do tempo de efetivo exercício, como estímulo à permanência e à experiência funcional.

No regime local, corresponde a **5% (cinco por cento) por cada período ininterrupto de 5 (cinco) anos** de exercício, observadas regras de apuração do tempo e da base de cálculo.

A parcela encontra previsão na **Lei Complementar Municipal nº 43/2022 (Estatuto dos Servidores), art. 73**, que assegura o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% por quinquênio, bem como disciplina sua base de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

cálculo e critérios de cômputo do tempo. O § 2º do art. 73 estabelece hipóteses de descontos na apuração do tempo para concessão do quinquênio, e o § 3º restringe o pagamento aos servidores efetivos.

Trata-se de **verba remuneratória**, porquanto **retribui condição funcional (tempo de serviço)** que configura também **vantagem pessoal**.

Por ostentar natureza **remuneratória (vantagem pessoal)**, o quinquênio **submete-se ao teto/subteto constitucional**, devendo ser computado no somatório remuneratório mensal para fins de aferição do art. 37, XI, da Constituição.

2.3.8. Sexta-Parte

(Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 74)

A **sexta-parte** é vantagem pecuniária devida ao servidor público municipal que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, consistindo no direito de perceber 1/6 (um sexto) de seus vencimentos, calculada sobre a remuneração do servidor.

A vantagem encontra fundamento jurídico na **Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 74**.

Por possuir natureza **remuneratória** que também configura **vantagem pessoal**, a sexta-parte se **submete ao teto/subteto constitucional**, devendo ser computado no somatório remuneratório mensal para fins de aferição do art. 37, XI, da Constituição.

2.3.9. Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário

(Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 59)

A gratificação por prestação de serviço extraordinário corresponde à remuneração devida ao servidor quando, em caráter excepcional e temporário, for



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

convocado para trabalhar além de sua jornada regular, com acréscimo sobre a hora normal.

A verba encontra fundamento jurídico na Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 59, que fixa os acréscimos de 50% (segunda a sábado) e 100% (domingos e feriados) sobre a hora normal. Com efeito, o inciso XVI, art. 6º, da CF/88 consagra a remuneração do serviço extraordinário com adicional superior, no mínimo, de 50%, como direito social.

Embora não se tenha dúvida a respeito da natureza jurídica remuneratória da gratificação por serviço extraordinário, há controvérsia jurisprudencial a respeito da sua submissão ao teto/subteto constitucional.

No caso do E. TJSP há posicionamento majoritário no sentido de não aplicação do teto remuneratório no caso das horas extras:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. TETO REMUNERATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO IMPETRANTE. I. Caso em Exame Reexame necessário e apelações interpostos contra sentença que concedeu segurança para impedir a aplicação do redutor constitucional do artigo 37, XI, da CF às horas extras de servidor público municipal, determinando o pagamento integral. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o redutor constitucional do teto remuneratório deve ser aplicado às horas extras e plantões prestados por servidor público municipal. III. Razões de Decidir 3. **O entendimento majoritário é que o teto remuneratório não se aplica às horas extras, que possuem natureza eventual e não se incorporam aos vencimentos, evitando enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 4. Precedentes indicam que o trabalho extraordinário deve ser remunerado integralmente, respeitando o princípio da necessária remuneração do trabalho. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao recurso oficial e ao do Município de Sorocaba. Dou parcial provimento ao recurso do impetrante para afastar o redutor constitucional também em relação aos plantões prestados. Tese de julgamento: 1. **O teto remuneratório não se aplica às horas extras e plantões, que são de natureza eventual.** 2. **A remuneração integral é devida para evitar enriquecimento ilícito da Administração Pública.** Legislação Citada: CF/1988, art. 37, XI; Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2121431-64.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2023. TJSP, Agravo de Instrumento nº 2053563-35.2024.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 27/03/2024. TJSP, Apelação



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Cível nº 1031661-56.2019 .8.26.0602, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/08/2022.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10144948420238260602 Sorocaba, Relator.: Carlos Eduardo Pachi, Data de Julgamento: 10/04/2025, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – TETO REMUNERATÓRIO – Pretensão do apelado de afastar do teto remuneratório os valores que percebe a título de "adicional noturno", "hora extra" "adicional de insalubridade", "progressão A.T.S.", "vencimentos horistas" e "reflexo de D .R.S"; bem como de que seja a apelante condenada à restituir os valores descontados a tais títulos e a indenizar o apelado, pelo danos morais suportados – Sentença de procedência em parte, para afastar do teto remuneratório o "adicional noturno" e a "hora extra", e para determinar a restituição ao apelado dos valores indevidamente descontados – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – **Teto remuneratório que não incide sobre verba salarial de natureza eventual e não incorporável – "Adicional noturno" e "hora extra" que configuram vantagem pessoal precária, de natureza "propter rem", que não se confunde com a remuneração normal do apelado posto que podem ser excluídas caso o beneficiado não mais seja submetido às condições que justificaram a concessão da benesse** – APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, em 2%, além dos 10% já fixados em sentença, sobre o valor da causa atualizado (R\$ 69.250,00, de 21/01/2020) em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10005812520208260510 Rio Claro, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 08/10/2021, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2021)

O Tribunal de Contas de São Paulo possui entendimento similar, atribuindo caráter indenizatório à verba, desde que não seja paga com habitualidade, como se observa no seguinte trecho do julgado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUPLANTARAM A MAIORIA DOS FUNDAMENTOS DE IRREGULARIDADE. SUPERAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DEVOLVIDO. FALHA AFASTADA. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. MANTIDAS AS RECOMENDAÇÕES.

(...)

O **pagamento habitual de horas extras descaracteriza o caráter indenizatório da verba e o leva para o campo remuneratório**, fazendo com que **tal valor passe a ser considerado para fins de apuração do teto previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal**. Nessa vereda, a decisão combatida constatou que houve a extrapolação do citado limite no cargo de Procurador Jurídico, determinando a devolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

TC-010979.989.22-5 (ref. TC-005270.989.18-9). Tribunal Pleno.
Sessão 31/05/2023.

Não obstante o entendimento dominante do E. TJSP e do E. TCE/SP, aos quais esta Câmara Municipal é jurisdicionada, considerando a linha argumentativa fixada pelo Eminente Min. Flávio Dino na decisão de embargos declaratórios proferida na Rcl 88.319 ED/SP, **opino** pela caracterização das horas extras como de **natureza remuneratória**, ainda que não habitual, uma vez que **não se trata de recomposição financeira das despesas realizadas no desempenho de sua atividade funcional** ou da **obrigação de ressarcir direitos que não foram gozados pelo seu titular**, mas de **acréscimo pecuniário pelo serviço prestado pelo servidor**.

Nesse sentido, cita-se jurisprudência do C. STF a respeito da natureza de contraprestação ao trabalho habitual atribuído às horas extras:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. **A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno.** 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. **Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente.** 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

(STF - AgR ARE: 1048172 SC - SANTA CATARINA 5021314-90.2014 .4.04.7205, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-247 27-10-2017)

Por conseguinte, **deve ser computado no somatório remuneratório mensal para fins de aferição do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição.**

2.3.10. Gratificação por Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas (Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 65)

Trata-se de gratificação paga ao servidor que, no desempenho de seu cargo, esteja exposto a **agentes insalubres** (de forma permanente ou habitual) ou que execute **trabalho especial com risco à vida ou à saúde** (periculosidade), bem como atividades **penosas** ou em determinadas zonas/locais, conforme parâmetros técnicos e regulamentares.

A vantagem é devida **enquanto persistirem as condições fáticas** que ensejam a exposição ao agente nocivo ou ao risco, e depende de **laudo** emitido por órgão/unidade de medicina do trabalho competente.

A rubrica encontra respaldo na **Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 65**, caput e incisos I e II, que estabelece:

- a. Para **insalubridade**: 40% (grau máximo), 20% (grau médio) e 10% (grau mínimo), **calculados sobre o salário-mínimo nacional**;
- b. Para **periculosidade**: 30% **sobre o vencimento do respectivo cargo**.

Com efeito, o inciso XXIII, do art. 6º da CF/88 consagra como direito social o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Na mesma linha exposta no tópico referente às horas extras, a gratificação atividades insalubres, perigosas ou penosas é paga como **acréscimo pecuniário** em razão de condições especiais de trabalho e **não** como reembolso de despesa do servidor.

Nesta esteira já entendeu o C. STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. **A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno.** 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. **Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente.** 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

(STF - AgR ARE: 1048172 SC - SANTA CATARINA 5021314-90.2014 .4.04.7205, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-247 27-10-2017)

Assim, trata-se de verba **remuneratória**, de caráter **pro labore faciendo** (condicionada ao efetivo exercício em condições especiais), **não incorporável** por mera habitualidade e **cessável** com a eliminação do risco/exposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Por ostentar **natureza remuneratória**, a gratificação de insalubridade/periculosidade/penosidade **deve integrar o somatório remuneratório** para fins de incidência do **teto/subteto constitucional** (CF, art. 37, XI). Em outras palavras, ainda que a parcela tenha disciplina técnica e caráter transitório, compõe a remuneração mensal percebida pelo servidor e, por conseguinte, deve ser considerada na aferição do limite constitucional.

2.3.11. Gratificação por Trabalho Noturno (Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 69)

A gratificação por trabalho noturno é a parcela devida ao servidor quando prestar serviço em **horário noturno**, definido pelo Estatuto como o período compreendido entre **22h de um dia e 5h do dia seguinte**, incidindo um acréscimo percentual sobre o valor-hora apurado a partir do vencimento.

Encontra seu fundamento jurídico na **Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 69**, caput e §§ 1º e 2º. Com efeito, a **CF/88** consagra como **direito social** a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (**inciso IX, do art. 6º**).

Na mesma linha dos tópicos antecedentes, trata-se de verba **remuneratória**, de caráter **pro labore faciendo**, pois consiste em acréscimo pago em razão de **condição especial de prestação do trabalho** (turno noturno), não se destinando a ressarcir despesa do servidor, mas a **retribuir** o labor em horário socialmente mais gravoso.

Sendo verba **remuneratória**, a gratificação por trabalho noturno **deve compor o somatório remuneratório** para fins de incidência do **teto/subteto constitucional** (CF, art. 37, XI), no mês/competência em que houver o pagamento, juntamente com as demais parcelas remuneratórias percebidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2.3.12. Subsídio dos Vereadores (Resolução Legislativa nº 06/2024)

O **subsídio** é a parcela pecuniária **fixada em parcela única** para remunerar os **agentes políticos** (Vereadores e Presidente da Câmara), no regime constitucional do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, representando a retribuição pelo exercício do mandato.

No âmbito da Câmara Municipal de Álvares Machado, a **Resolução Legislativa nº 06/2024 (de 03/12/2024)** dispôs sobre a **revogação** da Resolução nº 02/2023 (que fixara subsídios para a legislatura 2025–2028) e determinou que, com a revogação, **voltariam a vigorar** os valores anteriormente fixados pelo **art. 1º da Lei Municipal nº 2.510, de 12/09/2007**, estabelecendo, dentre os valores explicitados: **Presidente da Câmara: R\$ 3.500,00** e **Vereadores: R\$ 1.750,00**, com **vigência a partir de 01/01/2025**.

O subsídio é verba de natureza **remuneratória** (retributiva), pois corresponde ao pagamento pelo exercício do mandato, integrando o conceito constitucional de remuneração do agente público, em regime de parcela única.

Portanto, **submete-se** ao **teto/subteto constitucional** (CF, art. 37, XI), devendo ser considerado integralmente na aferição mensal do limite aplicável. Com efeito, o inciso XI do art. 37 é claro ao afirmar que o subsídio dos detentores de mandato eletivo deve se submeter ao teto remuneratório.

No caso, o teto remuneratório aplicável ao subsídio dos Vereadores está pautado nas diversas faixas delineadas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, com base no subsídio dos Deputados Estaduais. Essa foi a conclusão do Plenário da Suprema Corte, que consignou ser o subsídio dos Vereadores sujeito às regras específicas previstas no art. 29, VI, da CF/88.

Vejamos a ementa do aresto em menção:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 72/2018 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARA. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES MUNICIPAIS. RESERVA DE INICIATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADOÇÃO DE SUBTETO ÚNICO PELOS ESTADOS (ART. 37, § 12, DA CF). LIMITAÇÃO DE SEU ALCANCE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Ausência de inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa reservada do Poder Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a e c, da CF), não incidindo a jurisprudência da CORTE que exige a observância das regras de exclusividade de iniciativa para proposições de emendas às Constituições Estaduais. 2. A faculdade conferida aos Estados para a regulação do teto aplicável a seus servidores (art. 37, § 12, da CF) não permite que a regulamentação editada com fundamento nesse permissivo inove no tratamento do teto dos servidores municipais, para quem o art. 37, XI, da CF, já estabelece um teto único. 3. Medida Cautelar parcialmente concedida, para suspender a eficácia da expressão “e dos Municípios”, constante do dispositivo impugnado, **afirmando-se que o teto remuneratório aplicável aos servidores municipais, excetuados os vereadores, é o subsídio do prefeito municipal.**

(STF - ADI: 6221 PA, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/12/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/04/2020)

No caso do município de Álvares Machado, considerando que o último censo do IBGE (2022) estimou população de 27.255 pessoas, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais** (alínea “b”, do inciso VI, do art. 29, CF/88).

Considerando que, com fundamento na Lei Estadual 17.617/2023⁴, a remuneração do Deputado do Estado de SP é de R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), desde 1º de fevereiro de 2025, o teto aplicável ao subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo de Álvares Machado é de R\$ 10.432,39.

⁴ Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17617-16.01.2023.html>. Acessado em 04 de mar. 2026.



2.3.13. Vale-Alimentação

(Lei Municipal nº 3.165/2025, arts. 1º a 3º)

O **vale-alimentação** (auxílio-alimentação) é benefício concedido aos servidores da Câmara Municipal com a finalidade de **subsidiar gastos com alimentação/refeição** durante o período de exercício funcional.

A **Lei Municipal nº 3.165/2025** fixou o valor mensal do benefício em **R\$ 1.041,89**, destinado aos **servidores efetivos e comissionados** da Câmara.

A mesma lei estabelece que o auxílio **não será devido** ao servidor que, no mês de apuração, **não estiver no exercício de suas funções**, ressalvando expressamente que **o servidor em gozo de férias** mantém o direito ao recebimento integral.

Quanto à **natureza jurídica** do vale-alimentação, em perspectiva predominante na jurisprudência, o vale-alimentação (auxílio-alimentação) é compreendido como parcela de **natureza indenizatória**, por não integrar a remuneração do servidor e por ter finalidade de custeio/subsídio de despesa de alimentação vinculada ao exercício funcional, entendimento consagrado, inclusive, pela **Súmula Vinculante nº 55**, cuja *ratio* se baseia na natureza indenizatória da verba e por consequência não integraria a remuneração e não seria devido a servidores inativos.

Nesse sentido convém mencionar também outros julgados do C. STF nos quais assim se manifestou:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55. 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do **auxílio-alimentação** aos servidores inativos, **em razão da natureza indenizatória desta verba**. 2. Agravo interno desprovido.

(STF - AgR Rcl: 34166 SP - SÃO PAULO 0020516-88.2019.1.00.0000, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

29/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 14-07-2020)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO POR INVALIDEZ. **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 55. OCORRÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER AOS INATIVOS VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA**. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - Rcl: 00000000000000081501 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/10/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-10-2025 PUBLIC 15-10-2025)

Embora, verbas indenizatórias regularmente instituídas sejam tradicionalmente tratadas como **excluídas do cálculo do teto/subteto** (CF, art. 37, XI c/c § 11), impõe-se reconhecer que a **Emenda Constitucional nº 135/2024** introduziu **parâmetro mais restritivo** para o reconhecimento de parcelas indenizatórias como exceções ao teto, passando a exigir que tais parcelas estejam **“expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.”**

No mesmo sentido, a decisão do Min. **Flávio Dino** na **Rcl 88.319 ED/SP** registra expressamente a alteração promovida pela EC nº 135/2024 e assinala que, **decorrido período superior a um ano, a lei nacional exigida pelo novo § 11 não foi editada**, mantendo-se a “variedade e criatividade” na criação/expansão de rubricas e impondo, por isso, providências uniformizadoras e preventivas no âmbito do controle de teto/subteto.

Ainda que a EC nº 135/2024 contenha regra de transição⁵, a interpretação e a operacionalização desse regime transitório **não estão livres de controvérsia**, sobretudo porque: (i) a nova redação do § 11 passou a demandar **lei nacional** para excepcionar o teto; (ii) a própria Rcl 88.319 ED/SP sinaliza que,

⁵ Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o [§ 11 do art. 37 da Constituição Federal](#), não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.



enquanto persistir a omissão legislativa federal, a Administração deve adotar postura de **reavaliação e autocontenção**, sob pena de perpetuar distorções e “penduricalhos”, impondo, ademais, obrigações gerais de revisão e transparência; e (iii) a habitualidade com que é paga a vantagem não evidencia a sua natureza ressarcitória de despesas no cumprimento do serviço público, de maneira diversa com o que ocorre com as diárias e transporte que serão analisadas nos tópicos seguintes.

Nesse cenário, **opina-se**, por prudência e mitigação de risco de responsabilização, que o **vale-alimentação** seja **submetido ao cômputo do teto/subteto, até que o Congresso Nacional edite a lei ordinária nacional** referida no art. 37, § 11, na redação da EC nº 135/2024, ou até ulterior orientação que delimite, de modo inequívoco, o alcance do regime transitório para verbas indenizatórias localmente previstas.

2.3.14. Diárias

(Lei Complementar nº 43/2022, art. 55; Lei Complementar nº 29/2021, art. 20)

As **diárias** consistem em valores pagos ao agente público que, **a serviço**, se desloca **em caráter eventual ou transitório** para fora da sede, com a finalidade de **indenizar despesas extraordinárias** necessárias ao desempenho da missão oficial, tipicamente relacionadas a **alimentação, hospedagem, locomoção** e, quando previsto, **passagens**. Trata-se, portanto, de instituto vocacionado a viabilizar o deslocamento funcional, sem transferência de domicílio e sem propósito retributivo.

A parcela encontra respaldo na **Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 55**, que disciplina o cabimento, a finalidade e a forma de pagamento do benefício, bem como hipóteses de **restituição** quando não ocorrer o afastamento ou quando houver retorno antecipado.

Ademais, também há previsão expressa na **Lei Complementar Municipal nº 29/2021, art. 20**, que estabelece regras e critérios de cálculo para as diárias aos servidores da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

A natureza jurídica é, portanto, **indenizatória**, uma vez que as diárias têm por causa jurídica a nítida **recomposição financeira** de gastos suportados pelo agente público em razão do serviço, e não a contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, **não são computadas para o teto** e há **previsão legal** para seu dispêndio.

2.3.15. Transporte

(Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 56)

A rubrica “**Transporte**” refere-se à **indenização de transporte** devida ao **servidor efetivo** que, **por força das atribuições próprias do cargo**, realize **serviços externos** e, para tanto, tenha de suportar despesas com a **utilização de meio próprio de locomoção**, na forma e condições a serem detalhadas em **regulamento próprio**.

A base normativa é a **Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 56**.

Trata-se de nítida **recomposição/ressarcimento** de despesas suportadas pelo servidor em razão do próprio serviço público (execução de serviço externo e uso de meio próprio), por conseguinte, possui **natureza indenizatória**.

Sendo parcela **indenizatória prevista em lei**, a indenização de transporte, quando paga dentro de seus pressupostos, **não deve ser computada para fins de teto/subteto**.

2.3.16. Proventos de Aposentadoria

Os **proventos de aposentadoria** correspondem à prestação pecuniária continuada devida ao servidor que passou à inatividade, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

No caso específico da Câmara Municipal de Álvares Machado, há notícia de **dois servidores inativos**:

(i) **Antonio Apareciso Garcia**, nomeado em 22/08/1968 e aposentado por tempo de serviço com proventos integrais em 22/12/1998, conforme Portaria nº 01/98 e registros funcionais (“Livro de Registro Geral dos Funcionários da Câmara”) com base na Lei Municipal 1.200/78, art. 223; e

(ii) **Paulo José Villalva Martins**, aposentado por determinação judicial que deferiu tutela antecipada na sentença de 06/09/2024, no Mandado de Segurança nº 1015584-02.2023.8.26.0482, com fundamento no art. 43 da Lei Municipal nº 2.476/2006 (RPPS). Neste caso o processo judicial continua em tramitação, não se tratando, até o momento, de decisão com trânsito em julgado.

Por força do art. 37, XI, da CF, os **proventos de aposentadoria** devem observar o **teto/subteto**, sendo legítima a incidência de redutor constitucional quando o valor bruto ultrapassar o limite.

3. DO QUADRO RESUMO E PROVIDÊNCIAS À CONTADORIA E CONTROLADOR INTERNO

Registra-se, desde logo, que o presente parecer **não exaure** a etapa de verificação material-operacional das rubricas determinada pela decisão do Min. Flávio Dino, **a qual demanda também conferência técnico-contábil e de controle interno**, conforme explicitado na notificação do E. TCESP.

Por essa razão, **recomenda-se como providência administrativa subsequente**, que **cópia integral** deste parecer, acompanhada da planilha de levantamento das rubricas realizada preliminarmente por este Procurador Jurídico, que compõe Anexo I deste parecer, seja **encaminhada**:

1. À Contadoria, para que promova a **auditoria de folha** e a **conferência de cada rubrica** efetivamente paga (servidores ativos, inativos, agentes políticos e eventuais pensionistas), verificando: (i) correspondência entre



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

rubrica em folha e o fundamento legal indicado; (ii) base de cálculo e incidências previdenciárias; e (v) eventual existência de rubricas não contempladas na listagem jurídica inicial;

2. À Controladoria Interna, para que, no exercício de suas atribuições de controle preventivo e concomitante, proceda à revisão de conformidade das rubricas e elabore manifestação técnica: (i) apontando eventuais verbas/rubricas não analisadas no presente parecer que constem da folha (inclusive “eventos” de sistema); (ii) indicando riscos de desconformidade (ausência de lei, desvio de finalidade, habitualidade indevida de indenizações, ausência de ato autorizativo etc.); (iii) sugerindo medidas corretivas (ato de adequação, suspensão, revisão de critérios) e (iv) registrando a trilha documental de providências para fins de transparência e rastreabilidade, conforme exigido pelo comando decisório.

No caso de ausência de análise de alguma rubrica, **recomenda-se que seja solicitado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa sua indicação expressa para complementação do Parecer Jurídico.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, à vista da fundamentação aduzida no presente parecer e sem embargos de posicionamentos em sentido diverso, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **OPINA**:

1. No âmbito do Município de Álvares Machado, aplica-se como teto remuneratório o subsídio do Prefeito Municipal a todos os servidores ativos e inativos da Câmara Municipal, ressalvado o caso dos Procuradores Municipais, que estão submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do STF (RE: 663696 MG - Tema 510), e o subsídio dos Vereadores, cujo subsídio máximo corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (alínea “b”, do inciso VI, do art. 29, CF/88;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

2. A base de cálculo utilizada para verificação do valor de benefícios dos servidores públicos do Poder Legislativo, como terço de férias, licença-prêmio, e outros, deverá sempre obedecer ao teto constitucional, conforme precedentes;

3. Após detida análise de cada uma das rubricas que constam do levantamento preliminar (Anexo I deste parecer) realizado por esta Procuradoria, concluímos que:

a. Vencimento Básico – verba remuneratória – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento legal: Lei Municipal nº 3.180/2025, art. 1º, art. 2º e Anexo I;

b. Gratificação de Função – verba remuneratória – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento legal: Lei Municipal nº 3.180/2025, art. 2º e Anexo II; Resolução nº 01/2025;

c. Adicional de Especialização e Qualificação – verba remuneratória que configura vantagem pessoal – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento legal: Lei Municipal nº 3.180/2025, art. 4º;

d. Gratificação Natalina – verba remuneratória – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento legal: inciso VIII, art. 6º, da CF/88; Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 61;

e. Férias gozadas + 1/3 e a possibilidade de conversão de 1/3 do período de férias (art. 79, caput). Quando ocorrer **durante a atividade**, ambas se **submetem ao teto/subteto remuneratório** ante sua natureza remuneratória. Já quanto à **conversão de 1/3 do período de férias (art. 79, caput) na aposentação, exoneração ou demissão**, em razão do seu caráter **indenizatório**, não se submete ao teto/subteto remuneratório, contudo, devendo **ser aplicado o teto remuneratório na base de cálculo**, conforme entendimento do C. STF. Fundamento legal: inciso XVII, art. 6º da CF/88; Lei Complementar Municipal nº 43/2022;



f. **Licença Prêmio por Assiduidade** gozada e a **possibilidade de conversão parcial em pecúnia** (art. 97, inciso II). Quando ocorrer durante a atividade, ambas se **submetem ao teto/subteto remuneratório** ante sua natureza remuneratória. Já quanto à **conversão parcial em pecúnia na aposentação, demissão ou exoneração (§4º do art. 96)**, em razão do seu caráter **indenizatório**, **não se submete ao teto/subteto remuneratório**, contudo, devendo **ser aplicado o teto remuneratório na base de cálculo**, por força do entendimento vinculante do C. STF. Fundamento legal: Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 95 a 99;

g. **Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)** – verba remuneratória – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento legal: Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 73;

h. **Sexta-Parte** - verba remuneratória – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento legal: Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 74;

i. **Gratificação por Prestação de Serviço Extraordinário**: não obstante o entendimento dominante do E. TJSP e do E. TCE/SP, aos quais esta Câmara Municipal é jurisdicionada, considerando a linha argumentativa fixada pelo Eminentíssimo Min. Flávio Dino na decisão de embargos declaratórios proferida na Rcl 88.319 ED/SP, **opino** pela caracterização das horas extras como de **natureza remuneratória**, ainda que não habitual, uma vez que **não se trata de recomposição financeira das despesas realizadas no desempenho de sua atividade funcional** ou da **obrigação de ressarcir direitos que não foram gozados pelo seu titular**, mas de **acréscimo pecuniário pelo serviço prestado pelo servidor**. Por conseguinte, **deve ser computado no somatório remuneratório mensal para fins de aferição do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição**. Fundamento legal: inciso XVI, art. 6º, CF/88; Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 59;

j. **Gratificação por Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas** – verba remuneratória – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento



legal: inciso XXIII, do art. 6º da CF/88; Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 65;

k. Gratificação por Trabalho Noturno – verba remuneratória – submissão ao teto remuneratório constitucional. Fundamento legal: inciso IX, do art. 6º; Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 69;

I. Subsídio dos Vereadores – verba remuneratória - **submete-se ao teto/subteto constitucional** (CF, art. 37, XI), devendo ser considerado integralmente na aferição mensal do limite aplicável. No caso, o teto remuneratório aplicável ao subsídio dos Vereadores está pautado nas diversas faixas delineadas nas alíneas do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, com base no subsídio dos Deputados Estaduais;

m. Vale Alimentação: Embora, verbas indenizatórias regularmente instituídas sejam tradicionalmente tratadas como **excluídas do cômputo do teto/subteto** (CF, art. 37, XI c/c § 11), impõe-se reconhecer que a **Emenda Constitucional nº 135/2024** introduziu **parâmetro mais restritivo** para o reconhecimento de parcelas indenizatórias como exceções ao teto, passando a exigir que tais parcelas estejam **“expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.”** Ainda que a EC nº 135/2024 contenha regra de transição⁶, a interpretação e a operacionalização desse regime transitório **não estão livres de controvérsia**, sobretudo porque: (i) a nova redação do § 11 passou a demandar **lei nacional** para excepcionar o teto; (ii) a própria Rcl 88.319 ED/SP sinaliza que, enquanto persistir a omissão legislativa federal, a Administração deve adotar postura de **reavaliação e autocontenção**, sob pena de perpetuar distorções e “penduricalhos”, impondo, ademais, obrigações gerais de revisão e transparência; e a habitualidade com que é paga a vantagem não evidencia a sua natureza ressarcitória de despesas no cumprimento do serviço público, de maneira diversa com o que ocorre com as diárias e transporte que serão

⁶ Art. 3º Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o [§ 11 do art. 37 da Constituição Federal](#), não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do **caput** do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.



analisadas nos tópicos seguintes. Nesse cenário, **opina-se**, por prudência e mitigação de risco de responsabilização, que o **vale-alimentação** seja **submetido ao cômputo do teto/subteto**, até que o Congresso Nacional edite a lei ordinária nacional referida no art. 37, § 11, na redação da EC nº 135/2024, ou até ulterior orientação que delimite, de modo inequívoco, o alcance do regime transitório para verbas indenizatórias localmente previstas. Fundamento legal: Lei Municipal nº 3.165/2025, arts. 1º a 3º;

n. Diárias - indenizatória, uma vez que as diárias têm por causa jurídica a nítida **recomposição financeira** de gastos suportados pelo agente público em razão do serviço, e não a contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, **não são computadas para o teto** e há **previsão legal** para seu dispêndio. Fundamento legal: Lei Complementar nº 43/2022, art. 55; Lei Complementar nº 29/2021, art. 20;

o. Transporte - indenizatória, a indenização de transporte, quando paga dentro de seus pressupostos, **não deve ser computada para fins de teto/subteto**. Fundamento legal: Lei Complementar Municipal nº 43/2022, art. 56;

p. Proventos de aposentadoria: por força do art. 37, XI, da CF, devem observar o **teto/subteto**, sendo legítima a incidência de redutor constitucional quando o valor bruto ultrapassar o limite.

4. Recomenda-se como providência administrativa subsequente, que **cópia integral** deste parecer, acompanhada da planilha de levantamento das rubricas realizada preliminarmente por este Procurador Jurídico, que compõe Anexo I deste parecer, seja **encaminhada**:

4.1. À Contadoria, para que promova a **auditoria de folha** e a **conferência de cada rubrica** efetivamente paga (servidores ativos, inativos, agentes políticos e eventuais pensionistas), verificando: (i) correspondência entre rubrica em folha e o fundamento legal indicado; (ii) base de cálculo e incidências previdenciárias; e (v) eventual existência de rubricas não contempladas na listagem jurídica inicial;



4.2. À Controladoria Interna, para que, no exercício de suas atribuições de controle preventivo e concomitante, proceda à revisão de conformidade das rubricas e elabore manifestação técnica: (i) apontando eventuais verbas/rubricas não analisadas no presente parecer que constem da folha (inclusive “eventos” de sistema); (ii) indicando riscos de desconformidade (ausência de lei, desvio de finalidade, habitualidade indevida de indenizações, necessidade de laudo, ausência de ato autorizativo etc.); (iii) sugerindo medidas corretivas (ato de adequação, suspensão, revisão de critérios) e (iv) registrando a trilha documental de providências para fins de transparência e rastreabilidade, conforme exigido pelo comando decisório.

No caso de ausência de análise de alguma rubrica, recomenda-se que seja solicitado a esta Procuradoria Jurídica Legislativa sua indicação expressa para complementação do Parecer Jurídico.

5. Seja, ao final, emitido Ato da Mesa Diretora com discriminação das verbas (valor, critério de cálculo e fundamento legal específico) e decisão quanto à suspensão do pagamento de qualquer verba que seja identificada irregularidade.

Por fim, consigna-se que o presente parecer é emitido **em caráter técnico-jurídico orientativo e não vinculante**, cabendo à Presidência da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa e de gestão, deliberar e determinar as providências executivas necessárias ao integral cumprimento das determinações do STF e às recomendações do TCESP.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos de elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELERA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado
OAB/SP 425.172



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

ANEXO I LEVANTAMENTO PRELIMINAR RUBRICAS (Referência na folha de pagamento de 01/2026)

| CARGO: Escriturário 1 | | | | | |
|-----------------------------|---------------------|---|--|---|----------------------|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Salário base | R\$ 2.120,36 | Valor fixo | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo I | Remuneratória | Subsídio do Prefeito |
| Gratificação | R\$ 2.250,00 | Valor fixo - Controlador Interno | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo II | Remuneratória | |
| Vale Alimentação | R\$ 1.041,89 | Valor fixo | Lei Municipal 3.165/2025, art. 1º e 3º | Indenizatória, porém, recomendação de submissão ao teto, nos termos do parecer jurídico | |
| Adicional de qualificação | R\$ 106,01 | §1º Os adicionais de qualificação referente a cada nível de especialização e qualificação será de: I - 20% para doutorado, limitado a no máximo 1 título; II - 10% para mestrado, limitado a no máximo 1 título; III - 5% para cada pós-graduação lato sensu em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, limitado a no máximo 4 títulos; IV - 5% para graduação, limitado a no máximo 2 títulos § 6º O Adicional de Especialização e Qualificação será cumulativo conforme a gradação dos incisos I a IV do §1º, mas não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos respectivos cargos públicos , independentemente da quantidade dos cursos realizados. | Lei Municipal 3.180/2025, art. 4º | Remuneratória | |
| TOTAL | R\$ 5.518,26 | | | | |



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

| CARGO: | | | | | |
|--|--------------|------------------------------------|--|---|-----------------------|
| Escriturário 2 | | | | | |
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Salário base | R\$ 2.120,36 | Valor fixo | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo I | Remuneratória | Subsídio do Prefeito |
| Gratificação | R\$ 2.250,00 | Valor fixo - Agente de Contratação | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo II | Remuneratória | |
| Vale Alimentação | R\$ 1.041,89 | Valor fixo | Lei Municipal 3.165/2025, art. 1º e 3º | Indenizatória, porém, recomendação de submissão ao teto, nos termos do parecer jurídico | |

TOTAL R\$ 5.412,25

| CARGO: | | | | | |
|--|--------------|---|--|---|-----------------------|
| Serviços gerais | | | | | |
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Salário base | R\$ 1.999,55 | Valor fixo | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo I | Remuneratória | Subsídio do Prefeito |
| Gratificação | R\$ 1.600,00 | Valor fixo - Fiscal Administrativo e Técnico de Contratos | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo II | Remuneratória | |
| Vale Alimentação | R\$ 1.041,89 | Valor fixo | Lei Municipal 3.165/2025, art. 1º e 3º | Indenizatória, porém, recomendação de submissão ao teto, nos termos do parecer jurídico | |

TOTAL R\$ 4.641,44



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

| CARGO: Contabilista | | | | | |
|------------------------------------|--------------|--|--|---|-----------------------|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Salário base | R\$ 7.506,55 | Valor fixo | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo I | Remuneratória | Subsídio do Prefeito |
| Gratificação | R\$ 2.250,00 | Valor fixo - Técnico Orçamentista, Financeiro e Tesouraria | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo II | Remuneratória | |
| Vale Alimentação | R\$ 1.041,89 | Valor fixo | Lei Municipal 3.165/2025, art. 1º e 3º | Indenizatória, porém, recomendação de submissão ao teto, nos termos do parecer jurídico | |

TOTAL R\$ 10.798,44

| CARGO: Procurador Jurídico Legislativo | | | | | |
|---|--------------|----------------------------------|--|---|---|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Salário base | R\$ 8.027,64 | Valor fixo | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo I | Remuneratória | Noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (RE: 663696 MG - Tema 510) |
| Gratificação | R\$ 1.000,00 | Valor fixo - Encarregado de LGPD | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo II | Remuneratória | |
| Vale Alimentação | R\$ 1.041,89 | Valor fixo | Lei Municipal 3.165/2025, art. 1º e 3º | Indenizatória, porém, recomendação de submissão ao teto, nos termos do parecer jurídico | |



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

| | | | | |
|---------------------------|--------------|--|-----------------------------------|---------------|
| Adicional de qualificação | R\$ 2.006,91 | <p>§1º Os adicionais de qualificação referente a cada nível de especialização e qualificação será de: I - 20% para doutorado, limitado a no máximo 1 título; II - 10% para mestrado, limitado a no máximo 1 título; III - 5% para cada pós-graduação lato sensu em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 horas, limitado a no máximo 4 títulos; IV - 5% para graduação, limitado a no máximo 2 títulos.</p> <p>§ 6º O Adicional de Especialização e Qualificação será cumulativo conforme a gradação dos incisos I a IV do §1º, mas não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico dos respectivos cargos públicos, independentemente da quantidade dos cursos realizados.</p> | Lei Municipal 3.180/2025, art. 4º | Remuneratória |
|---------------------------|--------------|--|-----------------------------------|---------------|

TOTAL R\$ 12.076,44

| CARGO: Assessor de Relações Institucionais e Diretoria Legislativa | | | | | |
|--|---------------|---------------------|---|---|----------------------|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Salário base | R\$ 11.060,24 | Valor fixo | Lei Municipal 3.180/2025, art. 2º e Anexo I | Remuneratória | Subsídio do Prefeito |
| Vale Alimentação | R\$ 1.041,89 | Valor fixo | Lei Municipal 3.165/2025, art. 1º e 3º | Indenizatória, porém, recomendação de submissão ao teto, nos termos do parecer jurídico | |

TOTAL R\$ 12.102,13

| CARGO: Vereador Presidente da Câmara Municipal | | | | | |
|--|--------------|---------------------|---|-------------------|---|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Subsídio | R\$ 3.500,00 | Valor fixo | Resolução Legislativa nº 06/2024, art. 2º | Remuneratória | 30% do subsídio dos Deputados Estaduais (alínea "b", do inciso VI, do art. 29, CF/88) |



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

| CARGO: Vereador | | | | | |
|-----------------------------|--------------|---------------------|---|-------------------|---|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Subsídio | R\$ 1.750,00 | Valor fixo | Resolução Legislativa nº 06/2024, art. 2º | Remuneratória | 30% do subsídio dos Deputados Estaduais (alínea “b”, do inciso VI, do art. 29, CF/88) |

| CARGO: Escriturário Aposentado | | | | | |
|--------------------------------|----------------|---------------------|--|-------------------|----------------------|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Provento de aposentadoria | R\$ 22.000,00* | Valor fixo | Lei Municipal 1.200/78, art. 223; Portaria 01/98 | Remuneratória | Subsídio do Prefeito |

Nota*: Proventos de R\$ 29.497,43, porém, há aplicação de redutor para cumprimento do teto remuneratório

| CARGO: Secretário Aposentado | | | | | |
|------------------------------|---------------|---------------------|--|-------------------|----------------------|
| Denominação Folha Pagamento | Valor | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza jurídica | Teto Aplicável |
| Provento de aposentadoria | R\$ 12.485,57 | Valor fixo | Determinação judicial. Processo ainda não transitado em julgado. (Lei Municipal 2.476/06, art. 43) | Remuneratória | Subsídio do Prefeito |

VERBAS COMUNS

| Discriminação Verba | Critério de cálculo | Previsão Legal | Natureza Jurídica |
|--|---|---|---|
| Gratificação natalina | 1/12 da remuneração por mês de exercício no respectivo ano | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 61 | Remuneratória |
| Férias + 1/3 | Após cada período de 12 meses de efetivo exercício acrescida de 1/3 | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 75 | Remuneratória |
| Conversão de 1/3 das férias em pecúnia | Conversão de 1/3 do período de férias a que tiver direito em pecúnia, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 79 | Se a conversão ocorrer na atividade, o caráter será remuneratório |



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

| | | | |
|---|--|--|---|
| | | | Se a conversão ocorrer após a aposentadoria, exoneração ou demissão, a natureza será indenizatória |
| Adicional Tempo de Serviço (quinquênio) | Adicional por tempo de serviço correspondente a 5%, por exercício ininterrupto a cada período de 5 anos, calculado sobre o vencimento do servidor, acrescido da gratificação por exercício de função, quando for o caso. | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 73 | Remuneratória |
| Sexta-parte | Sexta-parte de seus vencimentos ao completar 20 anos de efetivo exercício no serviço público | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 74 | Remuneratória |
| Conversão Licença Prêmio por Assiduidade em pecúnia | Conversão de 45 (dos 90 dias) em cada período de 5 anos de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público no Município | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 95; 97, inciso II | Se a conversão ocorrer na atividade, o caráter será remuneratório Se a conversão ocorrer após a aposentadoria, exoneração ou demissão, a natureza será indenizatória |
| Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário | 50% quando prestado de segunda-feira a sábado, e de 100% nos domingos e feriados, em relação à hora normal de trabalho | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 59 | Remuneratória |



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

| | | | |
|--|--|---|---------------|
| Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas | <p>Calculada de acordo com o grau de insalubridade a que ficar exposto, de forma permanente ou habitual, o servidor no desempenho de seu cargo, ou pelo desempenho de trabalho especial com risco de vida ou saúde, penoso ou pelo exercício em determinadas zonas ou locais, e corresponderá:</p> <p>I – para insalubridade:</p> <p>a) de grau máximo: a 40% do salário mínimo nacional; b) de grau médio: a 20% do salário mínimo nacional; c) de grau mínimo: a 10% do salário mínimo nacional;</p> <p>II – para periculosidade: a 30% do vencimento do respectivo cargo.</p> <p>A concessão dependerá de laudo exarado pelo órgão de medicina do trabalho, ou unidade correspondente, da Prefeitura, da Câmara Municipal ou da autarquia ou fundação pública do município, e terá caráter transitório, enquanto durar a exposição.</p> | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 65 | Remuneratória |
| Gratificação pela Execução de Trabalho Noturno | <p>O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora, assim considerada a divisão do vencimento pela jornada mensal, acrescido de gratificação de 20%.</p> | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 69 | Remuneratória |
| Diárias | <p>O servidor que, a serviço, se deslocar em caráter eventual ou transitório do município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com alimentação, hospedagem e locomoção, conforme se dispuser em regulamento próprio.</p> <p>§ 1º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 dias, contados da data do recebimento ou da notificação.</p> <p>§ 2º Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso.</p> <p>§ 3º A partir do 30º dia do comunicado, o ressarcimento deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos tributos municipais, sem prejuízo da aplicação de eventual sanção administrativa.</p> | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 55; Lei Complementar Municipal 29/2021, art. 20 | Indenizatória |



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783, Álvares Machado – SP, CEP 19160-049.

(18) 3273-1331 | camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

| | | | |
|------------|---|---|---------------|
| Transporte | Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor efetivo que realizar despesas, com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento próprio. | Lei Complementar Municipal 43/2022, art. 56 | Indenizatória |
|------------|---|---|---------------|